



30276417



08027.001754/2024-76



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 18/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 4.369/2024, de autoria Deputado Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 458

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao **Requerimento de Informação - RIC nº 4.369/2024**, de autoria do Deputado Federal Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO), para encaminhar os seguintes documentos: (i) OFÍCIO Nº 11826/2024/GAB-SENASP/SENASP/MJ e anexo, elaborados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP); (ii) DESPACHO Nº 2450/2024/GAB-SENAACON/SENAACON/MJ e documentos correlatos, da lavra da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, áreas técnicas deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como (iii) OFÍCIO Nº 83/2024/DASPAR/PF, proveniente da Polícia Federal (PF), a fim de subsidiar resposta ao i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 15/01/2025, às 20:37, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30276417** e o código CRC **903F71AB**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexos:

- a) OFÍCIO Nº 11826/2024/GAB-SENASP/SENASP/MJ (3022285);
- b) INFORMAÇÃO Nº 265/2024/CGINT-DIOPI/DIOPI/SENASP (30207561);
- c) DESPACHO Nº 2450/2024/GAB-SENAACON/SENAACON (30219007);
- d) INFORMAÇÃO Nº 1/2024/ENDC/CGEMM/DPDC/SENAACON (30190171);
- e) INFORMAÇÃO Nº 301/2024/CALER/CGEMM/DPDC/SENAACON (30198633);
- f) NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/CMM/CGEMM/DPDC/SENAACON/MJ (30199187);

- g) ANEXO PUBLICAÇÃO DOU (30199188), e
- h) OFÍCIO Nº 83/2024/DASPAR/PF (30236746).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001754/2024-76

SEI nº 30276417

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



30190171



08027.001754/2024-76



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Escola Nacional de Defesa do Consumidor

INFORMAÇÃO Nº 1/2024/ENDC/CGEMM/DPDC/SENACON

Processo: **08027.001754/2024-76**Interessado: **Deputado Fernando Rodrigues Máximo (UNIÃO/RO)**

1. Trata-se do Ofício n.º 287/2024/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (30146544), por meio do qual a Secretaria de Assuntos Legislativo encaminha o **Requerimento de Informação Parlamentar n.º 4369/2024** de autoria do Deputado Federal Fernando Máximo - UNIÃO/RO, o qual Solicita informações a este Ministério sobre as medidas adotadas para coibir a divulgação de jogos de azar por celebridades, influencers e figuras públicas, incluindo ações educativas e fiscalização das disposições legais pertinentes, conforme detalhado abaixo:
1. Quais são as ações e estratégias que o Ministério da Justiça e Segurança Pública está implementando para coibir a divulgação de jogos de azar por influenciadores e figuras públicas?
 2. Há alguma iniciativa específica em andamento para educar e conscientizar esses indivíduos sobre as implicações legais da promoção de jogos de azar?
 3. Quais mecanismos estão sendo utilizados para fiscalizar e punir eventuais violações da legislação mencionada acima?
2. Tendo em vista as atribuições da Escola Nacional de Defesa do Consumidor-ENDC, detalhadas na [Portaria nº 1.387, de 13 de agosto de 2007](#), encaminhe-se o questionamento referente ao **item 2**:
3. A Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC) tem como objetivo promover e executar programas e ações de capacitação, criação e disseminação de conhecimento na área de proteção e defesa do consumidor, com o objetivo de fortalecer o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e empoderar o consumidor. Neste contexto, a ENDC já planeja a construção de cursos à distância e presenciais sobre o tema. A ENDC desenvolverá o curso à distância em conjunto com a Universidade de Brasília - UnB, através do Termo de Execução Descentralizada - TED 001/2024. As inscrições estão abertas até setembro de 2025 e serão amplamente divulgadas no [Portal da Escola Nacional de Defesa do Consumidor](#), permitindo que qualquer pessoa com mais de 16 anos acesse o curso. Para os cursos presenciais, a ENDC oferecerá, pelo menos, 5 cursos em 2025 aos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor-SNDC, através de parcerias com os Procons Estaduais, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas.
4. Sendo essas as informações a serem apresentadas por esta Escola Nacional de Defesa do Consumidor, encaminhe-se a SIC-SENACON.

Atenciosamente,

Ana Cláudia Sant' Ana Menezes
Escola Nacional de Defesa do Consumidor - ENDC



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cláudia Sant'Ana Menezes, Coordenador(a) de Apoio Técnico e Suporte a Integrados**, em 26/12/2024, às 14:18, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30190171** e o código CRC **FCBE2150**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



30198633



08027.001754/2024-76



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação de Análise Legislativa e Regulatória

INFORMAÇÃO Nº 301/2024/CALER/CGEMM/DPDC/SENACON

Processo: 08027.001754/2024-76

Assunto: **Requerimento de Informação Parlamentar — RIC n.º 4.369/2024, de autoria do Deputado Fernando Rodrigues Máximo (UNIÃO/RO).**

1. Trata-se do Requerimento de Informação Parlamentar — RIC n.º 4.369/2024, de autoria do Deputado Fernando Rodrigues Máximo (UNIÃO/RO), apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados, em 29/11/2024, assim ementado: “Solicita informações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre as medidas adotadas para coibir a divulgação de jogos de azar por celebridades, influencers e figuras públicas, incluindo ações educativas e fiscalização das disposições legais pertinentes.” (SEI n.º 30140297).

2. Em sua justificativa o referido RIC informa que recentemente, foi veiculada na mídia a preocupação com a promoção de jogos de azar por influenciadores e figuras públicas, o que pode configurar uma violação das normas legais estabelecidas. Nesse sentido, solicita informações para que a Câmara dos Deputados possa exercer sua função fiscalizadora e buscar alternativas para garantir o cumprimento efetivo das leis vigentes. Dessa forma, foram encaminhados os seguintes questionamentos:

1. Quais são as ações e estratégias que o Ministério da Justiça e Segurança Pública está implementando para coibir a divulgação de jogos de azar por influenciadores e figuras públicas?
2. Há alguma iniciativa específica em andamento para educar e conscientizar esses indivíduos sobre as implicações legais da promoção de jogos de azar?
3. Quais mecanismos estão sendo utilizados para fiscalizar e punir eventuais violações da legislação mencionada acima?

3. Tendo em vista as atribuições da Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, encaminham-se as informações referentes aos questionamentos, 1 e 3 da forma a seguir.

4. Na SENACON, iniciou-se em novembro de 2024 um processo administrativo objetivando o monitoramento do mercado de jogos e apostas online, com foco nas bonificações e publicidade. Tal ação gerou a Nota Técnica n.º 6/2024 (SEI n.º 30199187) que fundamentou medidas cautelares por parte da SENACON (SEI n.º 30199188) visando a prevenção do superendividamento e proteção dos consumidores vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, garantindo a segurança na relação de consumo. As medidas cautelares incluíram a suspensão de qualquer publicidade de recompensa relacionada a adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, a proibição de publicidade de jogos de apostas online para crianças e adolescentes, e a exigência de um relatório de transparência sobre as medidas adotadas para cumprimento das suspensões.

5. Desse modo, a conclusão da Nota Técnica foi de que as empresas deveriam suspender imediatamente as práticas de publicidade proibidas, sob pena de multas diárias em caso de não conformidade. O processo administrativo em questão continua em andamento.

6. Sendo essas as informações a serem apresentadas por esta Coordenação-Geral.

Atenciosamente,

Anderson Portugal Cardoso
Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado Substituto

ANEXOS

Anexo — Nota Técnica 6 (30199187)

Anexo — Publicação DOU (30199188)



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Portugal Cardoso, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto(a)**, em 24/12/2024, às 09:52, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30198633** e o código CRC **73E3F0C3**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08027.001754/2024-76

SEI nº 30198633



30207561



08027.001754/2024-76



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência

INFORMAÇÃO Nº 265/2024/CGINT-DIOPI/DIOPI/SENASP

Processo: **08027.001754/2024-76**Assunto: **Requerimento de Informação Parlamentar n.º 4.369/2024, de autoria do Deputado Federal Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO).**

1. Trata-se do **Requerimento de Informação Parlamentar n.º 4.369/2024**, de autoria do Deputado Federal Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO), o qual Requer informações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre as medidas adotadas para coibir a divulgação de jogos de azar por celebridades, influencers e figuras públicas, incluindo ações educativas e fiscalização das disposições legais pertinentes, conforme detalhado no referido expediente.

"Solicita informações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre as medidas adotadas para coibir a divulgação de jogos de azar por celebridades, influencers e figuras públicas, incluindo ações educativas e fiscalização das disposições legais pertinentes."

2. Cumpre observar, preliminarmente, que consiste como atribuição legal da Secretaria Nacional de Segurança Pública -Senasp do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), conforme estabelecido no Decreto n.º 11.348, de 1º de janeiro de 2023, desempenhar um papel crucial em diversas áreas, incluindo:

I - ...

a) na articulação, na proposição, na formulação, na implementação, no acompanhamento e na avaliação de políticas, de estratégias, de planos, de programas e de projetos de segurança pública e defesa social;

c) nas atividades de inteligência e operações policiais, com foco na integração com os órgãos de segurança pública internacionais, federais, estaduais, municipais e distritais;

II - estimular, propor, promover e coordenar a integração da segurança pública e defesa social no território nacional, em cooperação com os entes federativos, incluídas as organizações governamentais e não governamentais;

3. Concernente à Diretoria de Operações e de Inteligência - DIOPI, esta encontra-se inserida na estrutura organizacional da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, cujas competências estão delineadas no Art. 28 do Decreto nº 11.348, de 2023, nos seguintes termos:

Art. 28. À Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência compete:

I - assessorar a Secretaria nas atividades de inteligência e operações policiais, com foco na integração com os órgãos de segurança pública federais, estaduais, municipais e distritais;

II - implementar, manter e modernizar redes de integração e de sistemas nacionais de inteligência de segurança pública, em conformidade com disposto na [Lei nº 13.675, de 2018](#);

III - promover a integração das atividades de inteligência de segurança pública, em consonância com os órgãos de inteligência federais, estaduais, municipais e distritais que compõem o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública;

IV - coordenar o Centro Integrado de Comando e Controle Nacional e promover a integração dos centros integrados de comando e controle regionais;

V - subsidiar o Secretário na definição da política nacional de inteligência de segurança pública quanto à doutrina, à forma de gestão, ao uso dos recursos e às metas de trabalho;

VI - promover, com os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência, a integração e o compartilhamento de dados e conhecimentos necessários à tomada de decisões administrativas e operacionais por parte da Secretaria; e

VII - propor ações de capacitação relacionadas com a atividade de inteligência de segurança pública, a serem realizadas em parceria com a Diretoria de Ensino e Pesquisa.

4. Neste contexto, é atribuição desta Diretoria o fomento a políticas públicas, com desenvolvimento de projetos e programas, tendo por escopo a inteligência de segurança pública, a integração do Centro Integrado de Comando e Controle Nacional e Estaduais, a proteção das fronteiras e divisas dos estados, dos biomas brasileiros, além do enfrentamento ao crime organizado, tendo por lastro a atuação integrada dos órgãos de segurança pública, nas esferas federal, estadual e municipal, principalmente, por meio das operações integradas.

5. Revela salientar que **esta Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência não desenvolve atividades finalísticas de segurança pública, cuja atribuição pertence aos órgãos policiais estaduais e federais, em atenção à autonomia dos entes federados**. Nesse sentido, o que ocorre é a realização de apoio em programas e projetos, por intermédio de demandas dos órgãos solicitantes. Com efeito, a DIOPI desempenha o papel de articulador entre as instituições, fomentando e apoiando a realização de operações integradas preventivas e repressivas a infrações penais, para que os órgãos atuem e se auxiliem mutuamente, dentro de suas atribuições legais, e na medida dos recursos materiais e humanos disponíveis, objetivando atender aos ditames da Lei do Susp (Lei n. 13.675, de 2019).

6. Ademais, como política pública formulada para o enfrentamento ao crime organizado, prevenção da violência e fortalecimento do sistema de segurança pública, além do estímulo à cooperação entre os estados para garantir a proteção dos cidadãos e a manutenção da ordem pública, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Senasp, no âmbito da DIOPI, mantém o acompanhamento sistemático de temas dentro do escopo que compete à Inteligência de Segurança Pública, em especial sobre eventos que possam gerar impacto na

segurança pública, produzindo conhecimento que é compartilhado oportunamente às agências de inteligência federais e estaduais, segundo as regras que regem a atividade de inteligência.

7. Assim, em atenção ao solicitado, apresento as contribuições desta Diretoria, de acordo com os questionamentos, conforme segue:

1. Quais são as ações e estratégias que o Ministério da Justiça e Segurança Pública está implementando para coibir a divulgação de jogos de azar por influenciadores e figuras públicas?

Não se insere dentro das atribuições desta Diretoria de Operações e de Inteligência - DIOPI. Todavia, deverá ser realizada consulta em outras Diretorias e demais Secretarias deste Ministério, bem como em outros Ministérios e órgãos estaduais/federais. Ademais, a DIOPI, por meio da Coordenação de Inteligência, recebe e difunde informações de inteligência sobre jogos de azar e sua possível relação com o crime organizado e a lavagem de dinheiro, sendo tais informações encaminhadas por meio de produção de conhecimento às agências de inteligência federais e estaduais via canal técnico pertinente, para a adoção de eventuais providências a seu cargo.

2. Há alguma iniciativa específica em andamento para educar e conscientizar esses indivíduos sobre as implicações legais da promoção de jogos de azar?

Não se insere dentro das atribuições desta Diretoria de Operações e de Inteligência - DIOPI. Todavia, deverá ser realizada consulta em outras Diretorias e demais Secretarias deste Ministério, bem como em outros Ministérios e órgãos estaduais/federais. Ademais, a DIOPI, por meio da Coordenação de Inteligência, recebe e difunde informações de inteligência sobre jogos de azar e sua possível relação com o crime organizado e a lavagem de dinheiro, sendo tais informações encaminhadas por meio de produção de conhecimento às agências de inteligência federais e estaduais via canal técnico pertinente, para a adoção de eventuais providências a seu cargo.

3. Quais mecanismos estão sendo utilizados para fiscalizar e punir eventuais violações da legislação mencionada acima?

Não se insere dentro das atribuições desta Diretoria de Operações e de Inteligência - DIOPI. Todavia, deverá ser realizada consulta em outras Diretorias e demais Secretarias deste Ministério, bem como em outros Ministérios e órgãos estaduais/federais. Ademais, a DIOPI, por meio da Coordenação de Inteligência, recebe e difunde informações de inteligência sobre jogos de azar e sua possível relação com o crime organizado e a lavagem de dinheiro, sendo tais informações encaminhadas por meio de produção de conhecimento às agências de inteligência federais e estaduais via canal técnico pertinente, para a adoção de eventuais providências a seu cargo.

De modo final, a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) é o órgão do Ministério da Fazenda responsável pelas áreas de apostas de quota fixa, promoções comerciais, sorteios filantrópicos, loterias e captação antecipada de poupança popular. Sua função é autorizar, conceder, regulamentar, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, nos termos das legislação vigente.

À consideração superior,

Elaborado por:

FABRÍCIO DE BRITO DOURADO
Servidor Mobilizado - COINT/CGINT/DIOPI

Ciente. De acordo, encaminhe-se ao Gabinete da Senasp para ciência e providências pertinentes.

MARCUS VINICIUS DA SILVA DANTAS
Diretor de Operações Integradas e de Inteligência Substituto



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE BRITO DOURADO, Servidor(a) Mobilizado(a)**, em 26/12/2024, às 14:56, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius da Silva Dantas, Diretor(a) de Operações Integradas e de Inteligência - Substituto(a)**, em 26/12/2024, às 17:32, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30207561** e o código CRC **B295A6E6**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



30219007



08027.001754/2024-76



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor

DESPACHO Nº 2450/2024/GAB-SENAACON/SENAACON

Destino: **DIAL/SAL**Assunto: **Requerimento de Informação Parlamentar — RIC n.º 4.369/2024.**

1. Em atenção ao OFÍCIO Nº 287/2024/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (30146544), que refere ao Requerimento de Informação Parlamentar - **RIC nº 4.369/2024**, de autoria do Deputado Fernando Rodrigues Máximo (UNIÃO/RO), encaminho a INFORMAÇÃO Nº 1/2024/ENDC/CGEMM/DPDC/SENAACON (SEI 30190171) e a INFORMAÇÃO Nº 301/2024/CALER/CGEMM/DPDC/SENAACON (SEI30198633) e seus anexos (SEI 30199187; SEI 30199188), à Diretoria de Assuntos Legislativos- DIAL, como resposta ao Requerimento de Informação Parlamentar.

Atenciosamente,

JOÃO PIMENTA STAUB

Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **João Pimenta Staub, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor - Substituto(a)**, em 26/12/2024, às 17:41, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30219007** e o código CRC **8A0F4BB9**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



30222585



08027.001754/2024-76



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública

OFÍCIO Nº 11826/2024/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA
Secretário Nacional de Assuntos Legislativos
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar n.º 4369/2024, de autoria do Deputado Federal Fernando Máximo (UNIÃO/RO).

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao Requerimento de Informação Parlamentar n.º 4369/2024 (30140297), datado de 29 de novembro de 2024, por meio do qual o Deputado Federal Fernando Máximo (UNIÃO/RO) solicita informações sobre as medidas adotadas para coibir a divulgação de jogos de azar por celebridades, influencers e figuras públicas, incluindo ações educativas e fiscalização das disposições legais pertinentes.
2. Preliminarmente, cabe ressaltar que as atribuições desta Secretaria Nacional de Segurança Pública são balizadas pelo artigo 24 do Decreto n.º 11.348, de 1º de janeiro de 2023, do qual se extrai o papel preponderante na concepção, implementação e avaliação das políticas públicas, com o intuito de fomentar a segurança pública de forma eficaz e eficiente em todo o território nacional, primando pela integração com os entes federativos e norteando-se pelo princípio da autonomia federativa.
3. Ao exposto, informo que a área técnica desta Secretaria atua no monitoramento da temática aduzida pelo parlamentar, no escopo da atividade de Inteligência de Segurança Pública, com foco na eventual relação dos jogos de azar com o crime organizado e a lavagem de dinheiro. O conhecimento elaborado é encaminhado às agências de inteligência federais e estaduais, via canal técnico pertinente, conforme contextualizado na Informação n.º 265 (30207561), na qual consta, ainda, enfrentamento pontual aos questionamentos apresentados pelo parlamentar.

Atenciosamente,

MARIO LUIZ SARRUBBO
Secretário Nacional de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Mario Luiz Sarrubbo, Secretário(a) Nacional de Segurança Pública**, em 03/01/2025, às 18:43, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30222585** e o código CRC **FCAE6AE7**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexos:

- Requerimento de Informação Parlamentar - RIC n.º 4369/2024 (30140297); e
- Informação n.º 265 (30207561).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001754/2024-76

SEI nº 30222585

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala 507, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9892 / 9646 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



30277183



08027.001754/2024-76



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

DESPACHO Nº 23/2025/ASSESSORIA-SAL/GAB-SAL/SAL

Destino: **Luciano Bivar - Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados**

Assunto: **Requerimento de Informação Parlamentar nº 4.369/2024**

Interessado: Deputado Fernando Rodrigues Máximo (UNIÃO/RO)

De ordem, encaminho à DIPROT para envio dos documentos abaixo listados ao Sr. *Luciano Bivar*, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, por intermédio do e-mail ric.primeirasecretaria@camara.leg.br:

- RIC nº 4.369/2024, de autoria do Deputado Fernando Rodrigues Máximo (UNIÃO/RO) (30140288);
- OFÍCIO Nº 18/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (30276417);
- OFÍCIO Nº 11826/2024/GAB-SENASP/SENASP/MJ (3022285);
- INFORMAÇÃO Nº 265/2024/CGINT-DIOPI/DIOPI/SENASP (30207561);
- DESPACHO Nº 2450/2024/GAB-SENACON/SENACON (30219007);
- INFORMAÇÃO Nº 1/2024/ENDC/CGEMM/DPDC/SENACON (30190171);
- INFORMAÇÃO Nº 301/2024/CALER/CGEMM/DPDC/SENACON (30198633);
- NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/CMM/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ (30199187);
- ANEXO PUBLICAÇÃO _DOU (30199188) e
- OFÍCIO Nº 83/2024/DASPAR/PF (30236746);

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vivian Rodrigues Camara (PST)**, Prestador(a) de Serviço de Apoio Administrativo, em 06/01/2025, às 16:12, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30277183** e o código CRC **D59E898A**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
DIVISÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - DASPAR/PF

OFÍCIO Nº 83/2024/DASPAR/PF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora

BETINA GUNTHER SILVA

Assessora Especial do Ministério da Justiça e Segurança Pública
Esplanada dos Ministérios Bloco T
70064-900 Brasília/DF

Assunto: Apresentação de subsídios para resposta ao RIC nº 4.369/2024, de autoria do Deputado Fernando Rodrigues Máximo (UNIÃO/RO)

Senhora Assessora,

1. Em atenção ao Ofício Nº 395/2024/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ, emitido no Processo SEI-MJSP nº 08027.001754/2024-76, encaminho as informações para subsidiar a resposta ao **Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 4.369/2024**, de autoria do Deputado Fernando Rodrigues Máximo (UNIÃO/RO).
2. Por meio do RIC, são solicitados os seguintes esclarecimentos:
 1. Quais são as ações e estratégias que o Ministério da Justiça e Segurança Pública está implementando para coibir a divulgação de jogos de azar por influenciadores e figuras públicas?
 2. Há alguma iniciativa específica em andamento para educar e conscientizar esses indivíduos sobre as implicações legais da promoção de jogos de azar?
 3. Quais mecanismos estão sendo utilizados para fiscalizar e punir eventuais violações da legislação mencionada acima?
3. Em resposta ao primeiro questionamento, cumpre salientar que a fiscalização da divulgação de jogos de azar por influenciadores e figuras públicas não é uma atribuição da Polícia Federal. Tal competência está relacionada à esfera administrativa e regulatória de outros órgãos e entidades, que atuam no monitoramento de práticas publicitárias e na aplicação da legislação pertinente, como o Código de Defesa do Consumidor e normas sobre publicidade e comunicação. A PF, por sua vez, concentra suas ações em investigações criminais e situações que envolvam diretamente crimes de sua competência.
4. Quanto ao segundo item, esclarece-se igualmente que a Polícia Federal não possui como atribuição direta a realização de iniciativas educativas ou de conscientização, uma vez que estas não integram seu escopo repressivo e investigativo.
5. De outro giro, quanto ao item 3, eventuais violações, que possuam reflexo na esfera criminal, como lavagem de capitais e crimes financeiros, poderão ser objeto de investigações da Polícia Federal. Por oportuno, frise-se que os dispositivos legais citados (arts. 50 da Lei nº 9.613/1998, 9º da Lei nº 13.756/2018 e 55 do Código de Defesa do Consumidor) não versam sobre infrações penais.

Atenciosamente,

RICARDO ANDRADE SAADI
Diretor-Executivo Substituto



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO ANDRADE SAADI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/12/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38943403&crc=D6B5EE71.
Código verificador: **38943403** e Código CRC: **D6B5EE71**.

Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo I, 27º andar, sala 11, Brasília/DF
CEP 70165-900, Telefone: (61) 3303-1018
E-mail: daspar@pf.gov.br

Referência: Processo nº 08200.044101/2024-23

SEI nº 38943403



29789579



08012.002373/2024-73



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor

Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/CMM/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.002373/2024-73

INTERESSADO: Setor de Mercado de Fornecedores de Serviço de Apostas de Quota Fixa (lista anexa).

Ementa: Monitoramento de mercado de jogos e apostas online sobre a bonificações e à publicidade de jogos de aposta. Prevenção e combate ao superendividamento. Garantia à segurança da pessoa vulnerável na relação de consumo, com especial atenção aos hipervulneráveis como a criança e o adolescente. Determinação de cautelar para que: (i) suspenda, em todo o território nacional, qualquer publicidade de recompensa relacionada a adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta; (ii) suspenda, em todo o território nacional, qualquer publicidade de jogos de apostas online de quota fixa (bets) para crianças e adolescentes; e (iii) apresente, no prazo de

10 (dez) dias contados da ciência da decisão cautelar, relatório de transparência sobre as medidas adotadas para cumprimento das respectivas suspensões.

1. DO CASO EM ANÁLISE

1.1. Sabe-se que em 2018, a Lei nº 13.756 foi sancionada e com ela deu-se início às apostas de quotas fixas para eventos esportivos a partir de lances presenciais ou virtuais (artigo 29) em conjunto com outras modalidades. São quotas fixas, já que o prêmio é predeterminado pelo empreendedor ao apostador em caso de acerto. A Lei nº 13.756/2018 representou marco na regulação de jogos e apostas, porque excluía os temas esportivos da anterior proibição como jogos de azar, contida na Lei de Contravenções Penais. Em 2023 passou a ter vigência a Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe exclusivamente sobre a modalidade de apostas quotas fixas, modificando, em parte a Lei 5.768/71 (que vedava prêmios ou brindes a título de propaganda e tratava da captação de poupança popular) e trazendo outra novidade: a possibilidade de apostas e jogos para qualquer cenário, não se fixando apenas em temas esportivos, conforme se depreende da expressão e conceito de jogos online.

1.2. Com vista a estabelecer regras gerais a serem observadas nas transações de pagamento realizadas por agentes autorizados a operar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em território nacional o Ministério da Fazenda publicou, em 18/04/2024, a Portaria Normativa SPA/MF nº 615. A Portaria de Meios de Pagamento surgiu como uma resposta legislativa às demandas crescentes no setor, regendo as transações financeiras no mercado de Apostas. No entanto, uma das disposições mais notáveis encontra-se no artigo 3º, que aborda a proibição de adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia aos apostadores.

1.3. Da mesma forma que a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a Portaria Normativa SPA/MF nº 615/2024, veio com a perspectiva de concretizar o jogo responsável no Brasil e, por meio deste, prevenir o vício em jogos (ludopatia), reforçando a vedação de bonificação prévia como incentivo a jogos de apostas. Na mesma linha de proteção, a Lei de Apostas buscou garantir a preservação da criança e do adolescente, proibindo a destinação de publicidade e propaganda a esse público-alvo.

1.4. Assim, as perspectivas de jogo responsável apresentadas pela Lei nº 14.790/2023, coadunam com as disposições, previamente, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, que garantem a segurança aos consumidores na relação de consumo, com proteção à saúde e à vida, em especial, aos hipervulneráveis como as criança, os adolescentes e os idosos,

além de prevenção ao superendividamento.

2. DA ILEGALIDADE IDENTIFICADA

2.1. Inicialmente cabe enfatizar, inicialmente, que a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), responsável pela Política Nacional das Relações de Consumo, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, CDC), legitimada a atuar na coibição e repressão eficientes de todos os abusos, bem como promover o estudo constante das modificações do mercado de consumo, notificou previamente, para monitoramento de mercado, algumas das empresas com a atividade de oferta de aposta por quota fixa, solicitando esclarecimentos quanto a bonificações e à publicidade de jogos de aposta.

2.2. No dia 31/07/2024, foi publicado a Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, que estabeleceu “os requisitos técnicos dos jogos on-line e dos estúdios de jogos ao vivo a serem observados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e altera a Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024”. Conforme esclarecimentos, disponíveis na página do Ministério da Fazenda, o art. 42 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, o agente operador de apostas poderá ofertar promoções, recompensas ou programas de fidelidade aos apostadores. O termo recompensas é genérico e inclui benefícios atribuídos ao apostador na forma de dinheiro, pontos, apostas grátis ou outra forma lícita, desde que o apostador faça parte de programa de fidelidade ou que a recompensa vise retribuir condutas previamente estabelecidas do apostador, e desde que as regras de recompensas estejam previstas nos termos e condições do operador.

2.3. No caso específico de jogos online, as recompensas são restritas a prêmios de incentivo, os quais devem estar necessariamente relacionados a jogadas do apostador e observarem as regras da Portaria SPA/MF nº 1.207, de 29 de julho de 2024. É vedada a oferta de bônus ou qualquer outro incentivo como forma de atrair novos apostadores para realização de cadastro ou para realização da primeira aposta, uma vez que o inciso I do Art. 29 da Lei nº 14.790, de 2024, veda a oferta de recompensa relacionada a adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta. Além disso, as recompensas não podem ser condicionadas a aportes financeiros realizados pelos apostadores, a exemplo de bônus ou rodadas grátis mediante aporte financeiro anterior.

2.4. Assim, de forma geral, alegam as empresas notificadas, que a vedação ao oferecimento de tais vantagens é uma regra inovadora, que não é

geralmente incorporada na configuração dos sistemas prévios criados para oferecer os serviços das apostas esportivas. Por esse e outros motivos, o legislador estabeleceu, no artigo 9º, Parágrafo único, da Lei nº 14.790/2023, que “o Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos (...) para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica”.

2.5. Considerando-se o disposto no Art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827/2024, e no Art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.475/2024, o prazo de adequação previsto no Art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790/2023, se estenderá até 31 de dezembro de 2024. Vejamos:

Lei nº 14.790/2023

Art. 9º A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

...

Portaria SPA/MF nº 827/2024

Art. 24. Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2025, as pessoas jurídicas que estiverem em atividade no Brasil sem a devida autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa ficarão sujeitas às penalidades pertinentes.

...

Portaria SPA/MF nº 1.475/2024

Art. 2º Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao

2.6. Como se vê, as empresas de apostas se escoram nos arts. 9º, parágrafo único, da Lei 14.790/23 e 24, da Portaria SPA/MF – que trazem a previsão de prazo para adequação às normas legais – com o fim de contornar o disposto no art. 29, I, da já mencionada Lei 14.790/23, que **PROÍBE** a oferta de recompensa relacionada a adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta. A interpretação literal do parágrafo único, do art. 9º, da Lei 14.790/23, que permite às empresas se adequarem em prazo de 6 meses, é despropositada e fere todas as regras basilares da hermenêutica jurídica. A motivação do art. 26, I, da Lei 14.790/23, reside na correta preocupação do legislador com a prevenção do vício em jogos (ludopatia) , que a bonificação incentiva. Não é razoável, tampouco racional, que se entenda que a mesma lei que não admite a bonificação, porque esta gera vício e dependência, a tolere por seis meses para que as empresas possam se adequar à vedação legal. Isso pressuporia o absurdo hermenêutico de se fixar a compreensão de que em seis meses ninguém se vicia. E ainda que assim não fosse, tal interpretação também não estaria autorizada em face do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

2.7. Soma-se a isso o fato de que diversas publicidades estão sendo realizadas por influenciadores menores de 18 anos (mirins), direcionadas para crianças e adolescentes, conforme matéria jornalística abaixo:

Influenciadores mirins divulgam bets, e vício em apostas ameaça crianças e adolescentes

Problema, que tem levado à perda de até R\$ 5.000 e ao suicídio, atinge jovens de diversas classes sociais; ONG faz denúncia contra a Meta, que diz coibir posts

F DÊ UM CONTEÚDO



Patrícia Campos Mello
Laura Mattos

SÃO PAULO Propagandas de cassinos online, inclusive das conhecidas [bets](#), de apostas esportivas, estão sendo feitas por influenciadores mirins no [Instagram](#). Um dos perfis que divulgam jogos de azar é de uma menina de seis anos que tem quase 3 milhões de seguidores.

[Disseminado no país](#), esse tipo de aposta já atinge crianças e adolescentes, e famílias e escolas começam a [se deparar com o vício](#) dentre os mais novos.

Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/06/influenciadores-mirins-divulgam-bets-e-vicio-em-apostas-ameaca-criancas-e-adolescentes.shtml>

2.8. Quanto a isso, cabe citar que o Instituto Alana, por meio do programa Criança e Consumo, apresentou denúncia ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), sobre a publicidade de casas de apostas online feita por “influenciadores mirins”, com idades entre 6 e 17 anos, dos estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio de Janeiro e São Paulo, por meio de Plataformas de Redes Sociais. A coleta de informações, para apresentação de denúncia, priorizou o Instagram, plataforma mais utilizada (36%) por crianças e adolescentes de 9 a 17 anos, segundo a pesquisa.

2.9. O Art. 16 da Lei nº 14.790/2023, dispõe que as ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, que deverá observar:

Da Publicidade e da Propaganda

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;

II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e

III - a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial que:

[...]

VI - promovam o marketing em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade.

§ 1º É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).

2.10. Em atendimento ao supramencionado artigo, foi publicado a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, estabelecendo, dentre outras, *“regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing”*, que trouxe dispositivos claros de proibição de apostas por crianças e adolescentes, assim como, vedação de ações de comunicação, de publicidade e propaganda voltadas para esse público. Vejamos:

Art. 3º Para fins de implementação do jogo responsável, o agente operador de apostas deverá:

I - atuar com diligência na estruturação de seu sistema de apostas, de toda ação de publicidade, propaganda e de marketing, bem como de seus canais físicos ou eletrônicos, a fim de:

- a) respeitar os preceitos do jogo responsável;
- b) prevenir a dependência e transtornos do jogo patológico; e
- c) garantir a observância da proibição de apostas por crianças e adolescentes;

II - promover a conscientização sobre os riscos de dependência, de transtornos do jogo patológico e sobre a proibição de jogo por crianças e adolescentes mediante a:

- a) colaboração com campanhas educativas do setor destinadas à sociedade em geral e aos grupos em risco de dependência e de transtornos do jogo patológico; e
- b) realização de ações e de campanhas educativas próprias com seu público consumidor em potencial;

[...]

Art. 12. São vedadas as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing de loteria de apostas de quota fixa que:

[...]

XVI - sejam dirigidas a crianças ou adolescentes ou que tenham esse público como seu público-alvo;

XVII - sejam veiculadas em meios de comunicação ou em programas onde pessoas menores de dezoito anos constituam a principal audiência ou em sítio eletrônico com perfil de audiência de menores de dezoito anos;

XVIII - utilizem imagens de crianças e de adolescentes ou elementos particularmente apelativos para os menores de dezoito anos; e

XIX - associem apostas a atividades culturais de crianças e adolescentes.

Art. 13. Toda ação de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing por parte dos agentes operadores de apostas, incluindo qualquer tipo de peça, de material ou de inserção, inclusive em ambiente digital, deve exibir as seguintes cláusulas de advertência:

I - de restrição etária, com símbolo "18+" ou aviso "proibido para menores de 18 anos";

[...]

Art. 17. Nas ações em que figure como patrocinador, sem

prejuízo das outras disposições desta Portaria quanto à comunicação, à publicidade e propaganda e ao marketing das apostas de quota fixa, o agente operador de apostas deve:

I - identificar-se claramente como patrocinador das ações patrocinadas; e

II - abster-se de:

a) patrocinar crianças ou adolescentes;

b) buscar influenciar ou incentivar crianças ou adolescentes a apostarem;

c) patrocinar eventos dirigidos majoritariamente a crianças ou adolescentes; e

d) patrocinar equipes juvenis ou infantis.

§1º Na hipótese de patrocínio por agente operador de apostas, sua logomarca não deverá ser incluída em artigos e bens cuja comercialização seja destinada a menores de dezoito anos.

§2º Os artigos destinados a adultos só poderão ser disponibilizados também a menores de dezoito anos se não houver qualquer referência ao agente operador de apostas.

2.11. Desse modo, publicidades realizadas por influenciadores menores de 18 anos (“mirins”), ou não, direcionadas para crianças e adolescentes afrontam as disposições das legislações publicadas pelo Ministério da Fazenda.

3. DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3.1. O manejo da tutela administrativa do direito do consumidor, como ocorre com as diversas modalidades de tutela de que se desdobra poder de polícia administrativa no seio do Estado Democrático de Direito, é atividade que se encontra vinculada à juridicidade, entendida essa noção com a vinculação ao bloco de legalidade que congrega normas de diferentes hierarquias em uma unidade sistêmica, tendo na Constituição Federal sua centralidade.

3.2. Assim, reconheceu-se a promoção da defesa do consumidor, pelo Estado, como um direito fundamental, no art. 5º, XXXII, além da defesa do consumidor ter sido estabelecida como um princípio da ordem econômica, art. 170, V, CF. A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, CDC), por sua vez, estabeleceu normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social. O Código se sustenta a partir de importantes princípios, como:

a) reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º, I), de modo que, diante do desequilíbrio nas relações de consumo entre fornecedores e consumidores, estes recebem proteção especial;

b) boa-fé objetiva (art. 4º, III), de modo que o fornecedor deve observar o respeito e a lealdade nas relações jurídicas de consumo;

c) coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores (art. 4º, VI).

3.3. Por certo, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é um dos indicativos da necessidade de sua proteção, exercida sobretudo por meio de intervenção estatal nas relações de consumo. Assim dispõe o art. 4º, I, do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

3.4. A vulnerabilidade é princípio básico no Direito do Consumidor, tendo como escopo essencialmente à proteção do consumidor, que é considerado, frente aos fornecedores, a parte mais sensível na relação. Ocorre que, além da condição de vulnerabilidade, alguns consumidores, por possuírem determinadas características, tornam-se ainda mais vulneráveis, com vulnerabilidade agravada e potencializada, são os hipervulneráveis. Da análise conjunta do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente, incide a ideia de hipervulnerabilidade, que consiste no agravamento da tradicional condição de vulnerabilidade do consumidor, preconizada pelo mencionado art. 4º, I, do CDC, mediante a verificação de condições pessoais especiais, a exemplo de sua condição de pessoa em desenvolvimento e por limites próprios decorrentes de seu desenvolvimento físico e mental, não possuem condições plenas de compreender o conceito de oferta, as consequências de uma publicidade, os exageros decorrentes de técnicas de convencimento ou o interesse econômico envolvido por trás de um anúncio divertido, referenciada no art. 39, IV, também do CDC. Veja-se:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

3.5. O CDC, em seu artigo 6º, estabelece um rol exemplificativo de direitos básicos do consumidor, cabendo destaque, para o caso em exame:

a) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III do art. 6º);

b) a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (inciso IV do art. 6º).

3.6. No art. do 31 CDC, há detalhamento sobre as informações que devem ser prestadas aos consumidores desde o momento da oferta de produtos e serviços, assegurando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e verdadeiras sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Dessa forma, a lógica subjacente à norma é assegurar ao consumidor elementos suficientes e precisos para uma tomada de decisão consciente e informada acerca da aquisição, ou não, de determinado produto ou serviço. Nos termos do art. 30 do CDC, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

3.7. A esse respeito, merecem destaque as considerações de Cláudia Lima Marques:

A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa. Aqui as informações são fundamentais para a decisão do consumidor (qualidade, garantias, riscos, carências, exclusões de responsabilidade, existência de assistência técnica no Brasil etc.) e não deve haver indução ao erro, qualquer dolo ou falha na informação por parte do fornecedor ou promessas vazias, uma vez que as informações prestadas passam a ser juridicamente relevantes, integram a relação contratual futura e,

portanto, deverão depois ser cumpridas na fase de execução do contrato, positivando a antiga noção da proibição do *venire contra factum proprium*.

(MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 8^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016)

3.8. Dessa forma, no direito do consumidor, não é válida a informação incompleta. Não é suficiente oferecer a informação, é preciso saber transmiti-la, já que mesmo a informação completa e verdadeira pode vir a apresentar deficiência na forma como é exteriorizada ou recebida pelo consumidor.

3.9. Coerentemente com o direito à informação confiável, o CDC também confere ao consumidor, no mesmo art. 6º, no inciso IV, o direito à proteção em face das publicidades enganosas, abusivas e irregulares.

3.10. Na Seção III da Lei, há maior detalhamento sobre o tema, no âmbito do qual assevera que é enganosa a publicidade inteira ou parcialmente falsa, bem como aquele que, por qualquer outro modo seja capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços; é abusiva, por sua vez, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

3.11. Conforme o parágrafo único do art. 36, exige-se que o fornecedor detenha dados fáticos, técnicos e científicos que oferecem base às informações veiculadas na publicidade. Tais dados devem estar à disposição dos legítimos interessados, o que abrange tanto os consumidores quanto as autoridades competentes.

3.12. Nos termos do artigo 29 do CDC, equiparam-se a consumidores todas as pessoas determináveis ou não expostas às práticas indevidas referentes a publicidade. Com isso, a vedação da publicidade enganosa tem por objetivo prevenir que os consumidores sejam induzidos a erro. Ao que se refere à prática de jogos e apostas online existe clara relação de consumo, tanto porque é prestação de serviço, contando com consumidores e fornecedores, e se não bastasse, com reconhecimento na própria Lei 14.790/23 em seu artigo 27, *in verbis*:

Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de](#)

[1990](#) (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º Além daqueles previstos no [art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores:

I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas;

II - a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta;

III - a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico; e

IV - a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, o regulamento do Ministério da Fazenda definirá limites à exigência e ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, obedecidas as disposições da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

3.13. No mesmo sentido, a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, ao estabelecer que:

Art. 21. Os agentes operadores de apostas são responsáveis solidários pelas ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing realizadas pelos afiliados.

Parágrafo único. Os agentes operadores de apostas e os seus afiliados deverão observar todas as disposições legais e regulamentares relativas à publicidade, sujeitando-se às penalidades previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Art. 28. São deveres do agente operador de apostas, sem prejuízo dos demais deveres legais e regulamentares vigentes:

[...]

XXIV - responder solidariamente com seus fornecedores ou parceiros comerciais por danos causados ao apostador na exploração de aposta de quota fixa, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

3.14. Aplicando-se o CDC fica mais nítido, no presente caso, o abuso sobre a vontade do consumidor com a prática de publicidade de adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia aos apostadores, o que pode ocasionar, inclusive, a ocorrência de superendividamento dos consumidores em situação de dificuldade econômica.

3.15. A presença constante de anúncios, publicidades e recomendações personalizadas levam os usuários a consumirem produtos e serviços de forma impulsiva. São estímulos excessivos, aliados ao desejo de pertencimento e à pressão social que influenciam as escolhas, fazendo com que os consumidores participem reiteradamente de disputas como autoafirmação. A publicidade de recompensa relacionada a adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta, induz o consumidor que não dispõe de condições financeiras imediatas ao jogo de apostas online, contribuindo para o possível superendividamento do mesmo.

3.16. A Lei 14.871/2021, define como superendividamento a situação em que o consumidor de boa-fé assume sua impossibilidade de arcar com todas as dívidas que contraiu, sem comprometer o mínimo para sua sobrevivência.

3.17. O Capítulo VI-A do CDC disciplina a prevenção do superendividamento do consumidor. Conforme o §1º, art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

3.18. Nesse sentido, importante citarmos, também, as garantias de proteção à criança e adolescente, dispostas no § 2º do Art. 37, traz um rol exemplificativo do que considera propaganda abusiva:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

[...]

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

3.19. Trata-se de dano de natureza extrapatrimonial e com possibilidades de projeções extrapatrimoniais, até porque, nesses casos, os jogos patológicos se encaixam perfeitamente o preceito proibitivo de que é

vedado ao fornecedor “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”, artigo 39, inciso IV do CDC.

3.20. A expressão “*dentre outras*” deixa claro que o rol trazido pelo Código de Defesa do Consumidor é meramente exemplificativo e, conseqüentemente, pode ser ampliado. Esse entendimento é seguido por um dos autores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim, o qual aduz que o “*art. 37, §2º, traz uma mera indicação enumerada de caos de publicidade abusiva. Cabe aos aplicadores da lei – administradores e juízes – adaptarem o texto às práticas multifárias do mercado*” (BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcellos e; DENARI, Zelmo; FILOMENO, José Geraldo Brito; FINK, Daniel Roberto; GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. WATANABE, Kazuo. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2007, p. 352).

3.21. Ainda, referida proteção especial advém da hipervulnerabilidade da criança nas relações de consumo, conforme expõe Isabella Henriques e Tamara Amoro Gonçalves na obra (*Publicidade de alimentos e crianças*: regulação no Brasil e no mundo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 28/29):

Se o Código de Defesa do Consumidor organiza-se em torno da ideia de que é preciso garantir ao consumidor certos direitos que lhe tragam autonomia em uma relação jurídica marcada pela desigualdade, reconhecendo, portanto, sua maior vulnerabilidade nas relações de consumo, perante os fornecedores, as crianças podem ser consideradas pessoas hipervulneráveis quando partícipes desse tipo de relação. Quer dizer, conjugam a vulnerabilidade dos consumidores em geral com a vulnerabilidade decorrente do fato de estarem vivenciando em particular processo de desenvolvimento biopsicológico. Não por outra razão que a normativa consumerista expressamente busca proteger as crianças dos apelos comerciais a ela dirigidos, determinando que “explorar a deficiência de julgamento das crianças” para induzi-las a consumirem, constitui-se em publicidade abusiva e, portanto, ilegal.

3.22. Inclusive, no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tal fato fica ainda mais explícito, pois afirma que a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente é um dos critérios que deve ser usado na interpretação da lei.

3.23. Assim, existe uma preocupação com a criança, uma vez que constitui-se abusiva e ilegal a propaganda que “se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança”.

3.24. Nessa linha de raciocínio, foi publicada, no dia 04 de abril de 2014, a Resolução nº 163, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, assim considerada aquela cuja intenção é persuadir o público infanto-juvenil ao consumo de qualquer produto ou serviço, usando para tanto de expedientes que explorem sua vulnerabilidade, imaturidade, ingenuidade e/ou susceptibilidade à sugestão, decorrentes de sua condição de pessoas em desenvolvimento.

3.25. Segundo dispõe a respectiva Resolução nº 163/ 2014:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86 e 87, incisos I, III, V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

[...]

2º A comunicação mercadológica abrange, dentre outras ferramentas, anúncios impressos, comerciais televisivos, *spots* de rádio, *banners* e páginas na internet, embalagens, promoções, *merchandising*, ações por meio de *shows* e apresentações e disposição dos produtos nos pontos de vendas.

Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III - representação de criança;

IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

V - personagens ou apresentadores infantis;

VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica à publicidade e à comunicação mercadológica realizada, dentre outros meios e lugares, em eventos, espaços públicos, páginas de internet, canais televisivos, em qualquer horário, por meio de qualquer suporte ou mídia, seja de produtos ou serviços relacionados à infância ou relacionados ao público adolescente e adulto.

§ 2º Considera-se abusiva a publicidade e comunicação mercadológica no interior de creches e das instituições escolares da educação infantil e fundamental, inclusive em seus uniformes escolares ou materiais didáticos.

[...]

3.26. Além disso, a Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância, corrobora a necessidade de proteger a criança tanto da publicidade, como da comunicação mercadológica como se percebe da leitura de seu art. 5.º:

Art. 5.º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

3.27. Diante de todo o exposto, a publicidade de jogos online direcionadas à criança e adolescente viola aos artigos 4º, inciso I; 6º, inciso IV; 36; 37, §2º e art. 39, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, além de afronta ao artigo 227 da Constituição Federal.

4. DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

4.1. A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), é responsável por coordenar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do art. 106 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, CDC), e do art. 3º do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997. Tem por atribuições, entre outras, além de coordenar o SNDC, (i) adotar iniciativas de educação para o consumo e orientar os consumidores sobre seus direitos e garantias; (ii) monitorar o mercado de consumo; (iii) exercer advocacia normativa de interesse do consumidor; (iv) fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no CDC e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor.

4.2. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) têm

competência concorrente no exercício do poder de polícia administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 2.181, de 1997, que tem a seguinte redação:

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

(...)

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

(grifamos)

4.3. Cabe à SENACON, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), fiscalizar as relações de consumo de relevante interesse geral e de âmbito nacional e aplicar sanções administrativas previstas nas normas de defesa do consumidor, em conformidade com os artigos 55, § 1º, e 106, do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 3º, inciso X, do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, bem como nos termos da Nota Técnica n. 328 – CGAJ/DPDC/2005. Nessa Nota, entendeu-se que, em relação às atribuições específicas do DPDC, a competência para o exercício do poder de polícia segue a distribuição constitucional das competências administrativas, em atendimento ao princípio da predominância do interesse, a justificar o escopo de atuação do órgão como restrito às relações de consumo de relevante interesse geral e de âmbito nacional. O interesse geral evidencia-se quando a causa transcende os interesses subjetivos das partes, ou seja, envolvem questões que se apresentam substancialmente relevantes para todo o País e repercutem em toda a sociedade.

4.4. Esse entendimento foi institucionalizado, inclusive no Regimento Interno da Secretaria (Portaria MJ n.º 905, de 2017) e na Estrutura Regimental do MJSP, contida no Anexo I do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, cujo artigo 18, inciso IX, tem a seguinte redação:

Art. 18. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor compete:

IX - fiscalizar demandas que envolvam relevante interesse geral e de âmbito nacional, previstas nas normas de defesa do consumidor, e instaurar averiguações preliminares e processos administrativos;

(grifamos)

5. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A EDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

5.1. O art. 56 do CDC, bem como o art. 18 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, determinam que, caso haja infrações às normas de defesa do consumidor, os fornecedores ficarão sujeitos a diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, sendo-lhe imposta a suspensão de fornecimento de produtos, serviços ou atividades, a ser aplicada pela própria autoridade administrativa, inclusive através de medida cautelar, antecedente ou incidente no procedimento administrativo.

5.2. O art. 56 do CDC tem a seguinte redação:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por

medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. (grifamos)

5.3. Para a concessão de provimentos de urgência, à semelhança do que ocorre no presente caso, é necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

5.4. Dito isso, denota-se a presença do *fumus boni iuris* diante da inobservância, pelas interessadas, das diretrizes do Código do Consumidor no tocante à veiculação de publicidade de recompensa relacionada a adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, assim como, a publicidade de jogos de apostas online de quota fixa (bets) para crianças e adolescentes, tendo em vista que:

(i) induz o consumidor que não dispõe de condições financeiras imediatas ao jogo de apostas online, contribuindo para o possível endividamento do mesmo; e

(ii) afronta os dispositivos de proteção e garantias da criança e do adolescente.

5.5. Assim, ao menos em análise inicial, a problemática versada nesta manifestação afronta os princípios básicos do direito do consumidor, conforme devidamente demonstrado acima.

5.6. Quanto ao *periculum in mora*, a urgência e a necessidade de ação imediata para sanar os efeitos da irregularidade decorrem dos danos continuados da referida prática sobre a sociedade de consumo, e do perigo da continuidade da veiculação de tais publicidades, de forma que a existência de um período legal para adequação, não justifica que a publicidade de algo vedado em Lei, esteja sendo veiculado pelas empresas que fornecem serviços de jogos de apostas online e muito mesmo traz legalidade à publicidade voltada ao público jovem, impondo prejuízos contínuos aos consumidores endividados, bem como, às crianças e adolescentes.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Conclui-se, ainda que existente, período legal para adequação, este não contempla adequação ao já previsto no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há que se falar em adequação de lei vigente que consolida a proteção aos consumidores. No mesmo sentido que não há estado de exceção a ser imposto ao caso. Nesse momento de transição, as referidas empresas devem buscar ferramentas para adequação às normas de vedação e não propagar a informação da existência de recompensa relacionada a adiantamento, antecipação, bonificação ou

vantagem prévia. Soma-se a isso o fato de que diversas publicidades estão sendo realizadas por influenciadores menores de 18 anos (“mirins”), direcionadas para crianças e adolescentes, o que demonstra indícios de afronta às garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor.

6.2. Pelo exposto, com base no parágrafo único do art. 56, do CDC, no artigo 33, § 3º, do Decreto nº 2.181, de 1997, e no art. 7º da Portaria Senacon nº 7, de 5 de maio de 2016, sugere-se a edição de medida cautelar em face das empresas em atividade, que estão autorizadas a explorar apostas de quota fixa, nacionais e estaduais (lista anexa), para que:

- a) suspendam, em todo o território nacional, qualquer publicidade de recompensa relacionada a adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta;
- b) suspendam, em todo o território nacional, qualquer publicidade de jogos de apostas online de quota fixa (bets) para crianças e adolescentes; e
- c) apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão cautelar, relatório de transparência sobre as medidas adotadas para cumprimento das respectivas suspensões;

6.3. Ainda, recomenda-se que o descumprimento de quaisquer das medidas elencadas sujeite as interessadas à imposição de multa diária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento, que incidirá até o cumprimento integral da medida.

DAIANE LOPES LIMA

Coordenadora-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo do Amaral Ferreira**, **Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 18/11/2024, às 12:41, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº

10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Daiane Lopes Lima**,
Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, em
18/11/2024, às 12:46, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº
10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **29789579** e o
código CRC **380027A1**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site
<http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de
prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO

I - Lista de empresas em atividade - nacionais e estaduais (SEI nº 29789580)

Fonte: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/lista-de-empresas>

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 2.344/2024

Interessado(a): Setor de Mercado de Fornecedores de Serviço de Apostas de Quota Fixa (lista anexa) Ementa: Monitoramento de mercado de jogos e apostas online sobre a bonificações e à publicidade de jogos de aposta. Prevenção e combate ao superendividamento. Garantia à segurança da pessoa vulnerável na relação de consumo, com especial atenção aos hipervulneráveis como a criança e o adolescente. Determinação de cautelar para que: (i) suspenda, em todo o território nacional, qualquer publicidade de recompensa relacionada a adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta; (ii) suspenda, em todo o território nacional, qualquer publicidade de jogos de apostas online de quota fixa (bets) para crianças e adolescentes; e (iii) apresente, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão cautelar, relatório de transparência sobre as medidas adotadas para cumprimento das respectivas suspensões. Ao expediente, acolhem-se as razões expressas na NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/CMM/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ (SEI nº 29789579), as quais passam a integrar a presente decisão, e determina-se, cautelarmente, com base no parágrafo único do art. 56, do CDC, no artigo 33, § 3º, do Decreto nº 2.181, de 1997, e no art. 7º da Portaria Senacon nº 7, de 5 de maio de 2016, que as empresas em atividade, autorizadas a explorar apostas de quota fixa, nacionais e estaduais, conforme lista publicada pela Secretaria de Prêmios e Apostas, do Ministério da Fazenda <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/lista-de-empresas> A) suspendam, em todo o território nacional, qualquer publicidade de recompensa relacionada a adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta; B) suspendam, em todo o território nacional, qualquer publicidade de jogos de apostas online de quota fixa (bets) para crianças e adolescentes; e C) apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão cautelar, relatório de transparência sobre as medidas adotadas para cumprimento das respectivas suspensões; O descumprimento de quaisquer das medidas elencadas sujeita as interessadas à imposição de multa diária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento, que incidirá até o cumprimento integral da medida. Publique-se o presente Despacho no Diário Oficial da União. Publique-se. Intime-se.

VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA
Diretor

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

PORTARIA DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 328,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o Parecer nº 383/2024/DINF/CGIL-GAB/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida à imigrante INES DA CONCEICAO LOUREIRO MARTINS, RNM V028020R, nacional de PORTUGAL, nascido(a) em 08/01/1944, filho(a) de ANTONIO AUGUSTO LOUREIRO, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos. Processo SEI nº 08505.014042/2024-34.

JONATAS LUIS PABIS

PORTARIA DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 329,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o Parecer nº 372/2024/DINF/CGIL-GAB/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, DETERMINA:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante ALBERTO MARTINEZ LOPEZ, RNM V513810V, nacional do MÉXICO, nascido(a) em 20/03/1979, filho(a) de MAURILIO MARTINEZ GUZMAN, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos. Processo SEI nº 08513.002379/2024-08.

JONATAS LUIS PABIS

PORTARIA UPE-TERMINOS/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 433,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, DETERMINA:

instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08018.079965/2024-23, concedida ao imigrante YOSHIIHIRO YAMADA, RNM G4363350, nacional do JAPÃO, nascido(a) em 16/03/1960, filho(a) de SENICHI YAMADA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb nº 47039.002559/2018-38.

JONATAS LUIS PABIS

PORTARIA UPE-TERMINOS/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 434,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

DECRETAR a perda da autorização de residência concedida, Processo MigranteWeb nº 47039.009014/2019-33, ao imigrante YUMENG ZHAO, RNM G3639249, nacional da CHINA, nascido(a) em 28/08/1973, filho(a) de MEIZHEN LYU, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo SEI nº 08018.077341/2024-71.

JONATAS LUIS PABIS

DESPACHOS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 573/2024 de 12/11/2024, 574/2024 de 12/11/2024, 575/2024 de 13/11/2024 e 576/2024 de 13/11/2024, respectivamente:

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017
Processo: 08228.002441/2024-79 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 06 Meses Imigrante: M A RAHIM SAKIB Data Nascimento: 24/11/2002 Passaporte: A05925270 País: BANGLADESH Mãe: ROUSAN AKTER Pai: MOHAMMED LITON.
Processo: 08228.002445/2024-57 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 06 Meses Imigrante: MD ANOWAR HOSSAIN Data Nascimento: 01/01/1984 Passaporte: A04918544 País: BANGLADESH Mãe: RAHIMA BEGUM Pai: DIN MOHAMMAD.
Processo: 08228.002446/2024-18 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 06 Meses Imigrante: MD FAKRUL ISLAM Data Nascimento: 20/08/1986 Passaporte: A13165935 País: BANGLADESH Mãe: FERDOSI BEGUM Pai: MD ABUL KASHEM.
Processo: 08228.002451/2024-12 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 06 Meses Imigrante: MD SAFIKUL ISLAM Data Nascimento: 22/12/1986 Passaporte: A05415907 País: BANGLADESH Mãe: NUR JAHAN BEGUM Pai: MD ABUL BASHAR.
Processo: 08228.002452/2024-59 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 06 Meses Imigrante: MD SHAJADUR RAHMAN Data Nascimento: 10/02/1978 Passaporte: A03581250 País: BANGLADESH Mãe: HASINA BEGUM Pai: MD ATIQUUR RAHMAN.
Processo: 08228.002453/2024-11 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 06 Meses Imigrante: MD SHIPER AHMED Data Nascimento: 12/03/1981 Passaporte: EL0385053 País: BANGLADESH Mãe: MAYA BEGUM Pai: MOSUD MIAH.
Processo: 08228.002456/2024-37 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 06 Meses Imigrante: MINHAZ AHMED Data Nascimento: 28/02/2001 Passaporte: A00763205 País: BANGLADESH Mãe: AYASHA BEGUM Pai: SHAJAHAN AHMED.
Processo: 08228.002457/2024-81 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 06 Meses Imigrante: MOHAMMAD HOSSAIN Data Nascimento: 01/01/1994 Passaporte: EJ0406996 País: BANGLADESH Mãe: MONOARA BEGUM Pai: ABUL KALAM.
Processo: 08228.002466/2024-72 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 06 Meses Imigrante: MOHAMMAD JABED Data Nascimento: 04/04/1989 Passaporte: A12849930 País: BANGLADESH Mãe: SHAHIN AKTER Pai: SHAMSER ALAM.
Processo: 08228.002468/2024-61 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 06 Meses Imigrante: MOHAMMAD RAYHAN HOSSAIN Data Nascimento: 15/01/1991 Passaporte: B00305332 País: BANGLADESH Mãe: MAIFUL AKTER Pai: MD MOKBUL AHAMMED.
Processo: 08228.006943/2024-79 Requerente: WALDINEIDE LUIZ PINTO VIEIRA 51442795115 Prazo: 2 Anos Imigrante: Syed Zain Ul Abidin Data Nascimento: 05/10/1982 Passaporte: AN5906123 País: PAQUISTÃO Mãe: Bibi Um Salama Pai: Mian Latif Shah.
Processo: 08228.031342/2024-11 Requerente: SOUZA CRUZ LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Matthias Ulrich Dahmen Data Nascimento: 24/11/1981 Passaporte: C5HPY60FZ País: ALEMANHA Mãe: Mechthild Helene Dahmen Pai: Ulrich Heinrich Konrad Dahmen.
Processo: 08228.031889/2024-16 Requerente: SHINE COMERCIO EXTERIOR LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: XU LI Data Nascimento: 10/10/1989 Passaporte: E88004546 País: CHINA Mãe: SUYING LI Pai: ZHONGHE LI.
Processo: 08228.033062/2024-21 Requerente: CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: XUYONG CAO Data Nascimento: 03/12/1971 Passaporte: EL4107393 País: CHINA Mãe: WANFENG ZHANG Pai: XUANYOU CAO.
Processo: 08228.033172/2024-92 Requerente: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: Akihiro Homma Data Nascimento: 10/06/1980 Passaporte: TT7201006 País: JAPÃO Mãe: Sadayo Homma Pai: Hirofumi Homma.
Processo: 08228.033387/2024-11 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: NAN LU Data Nascimento: 13/05/1987 Passaporte: EL9123536 País: CHINA Mãe: JINGZHI GAN Pai: ZAICHUN LU.
Processo: 08228.033409/2024-35 Requerente: ZITRON BRASIL SISTEMAS DE VENTILACAO LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: PELAYO FERNÁNDEZ TABOADA Data Nascimento: 25/09/1995 Passaporte: PAL062725 País: ESPANHA Mãe: MARIA ESPERANZA TABOADA ARRIZABALAGA Pai: GONZALO ELIO FERNÁNDEZ MÉNDEZ.
Processo: 08228.033412/2024-59 Requerente: ANJUN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: KAIXIN LIU Data Nascimento: 30/10/1998 Passaporte: EL5609707 País: CHINA Mãe: Ping Zhou Pai: Pan Liu.
Processo: 08228.033446/2024-43 Requerente: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA Prazo: 2 Anos Imigrante: MASAKI YOKOI Data Nascimento: 27/09/1994 Passaporte: TS 0.301.580 País: JAPÃO Mãe: KAORI YOKOI Pai: MASAHIRO YOKOI.
Processo: 08228.033535/2024-91 Requerente: DNV CLASSIFICACAO, CERTIFICACAO E CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: NINA MARIE NICOLAS Data Nascimento: 18/01/1982 Passaporte: 32561767 País: NORUEGA Mãe: Anne Siri Rustad Pai: Jean-Francois Nicolas.
Processo: 08228.033622/2024-47 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: HIRONOBU NISHINAKA Data Nascimento: 08/10/1986 Passaporte: TT 2.029.886 País: JAPÃO Mãe: MASUYO NISHINAKA Pai: MICHIIHIRO NISHINAKA.
Processo: 08228.033626/2024-25 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: SHUNSUKE SHIGENOBU Data Nascimento: 10/09/1994 Passaporte: TT 6.509.949 País: JAPÃO Mãe: MICHIKO SHIGENOBU Pai: MASAKI SHIGENOBU.
Processo: 08228.033936/2024-41 Requerente: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: CHUN JEN CHENG Data Nascimento: 26/04/1968 Passaporte: 308978902 País: TAIWAN Mãe: CHEN CHING CHENG Pai: MU CHI CHENG.
Processo: 08228.034362/2024-27 Requerente: BYD DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: ZEKUN CUI Data Nascimento: 22/12/1996 Passaporte: EM5922588 País: CHINA Mãe: Jianying Zheng Pai: Wanjun Cui.
Processo: 08228.034374/2024-51 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Joonas Juha Kalervo Suontaus Data Nascimento: 16/09/1990 Passaporte: CP2060511 País: FINLÂNDIA Mãe: Marja Helena Suontaus Pai: Arto Kalervo Suontaus.
Processo: 08228.034376/2024-41 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: YANGGUANG DONG Data Nascimento: 31/08/2000 Passaporte: EG8109882 País: CHINA Mãe: YUNFENG YANG Pai: GUOQIANG DONG.
Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 2º)
Processo: 08228.030408/2024-39 Requerente: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JORGE ADRIAN FONSECA BLANCO Data Nascimento: 20/08/1993 Passaporte: 115470521 País: COSTA RICA.
Processo: 08228.030507/2024-11 Requerente: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: LUIS ARTURO CARRILLO PEREZ Data Nascimento: 07/02/1988 Passaporte: G39990067 País: MÉXICO.
Processo: 08228.032456/2024-61 Requerente: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 9 Meses Imigrante: ERICH JAMES KESZLER Data Nascimento: 19/03/1973 Passaporte: 564516007 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: STEPHEN WAYNE SMITH II Data Nascimento: 11/06/1972 Passaporte: 546189047 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: KYLE WAYNE BARTALONE Data Nascimento: 23/03/1998 Passaporte: A52190806 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: ELRAY CHEVAR HENDERSON Data





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 458

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 4.265/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.311/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.312/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.313/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.314/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.315/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.316/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.323/2024	Deputada Silvia Waiãpi
Requerimento de Informação nº 4.325/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.326/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.327/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.328/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.329/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.330/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.331/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.332/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.333/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.334/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.335/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.336/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.337/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.369/2024	Deputado Dr. Fernando Máximo
Requerimento de Informação nº 4.374/2024	Deputado Célio Studart

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Documento assinado por:
16/12/2024 15:06 - Dep. LUCIANO BIVAR
Selo digital de segurança: 2024-TFGL-TCYX-ZARM-OIYS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 458

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Requerimento de Informação nº 4.399/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.400/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.401/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.402/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.403/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.404/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.405/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.406/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.437/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.438/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 4.439/2024	Deputado Saullo Vianna

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Documento assinado por:
16/12/2024 15:06 - Dep. LUCIANO BIVAR
Selo digital de segurança: 2024-TFGL-TCYX-ZARM-OIYS